



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70085525616 (Nº CNJ: 0002050-23.2022.8.21.7000)

2022/CRIME

REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO JURÍDICO OU PROVA DO NÃO COMETIMENTO DO CRIME. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Como destacou a Procuradora de Justiça em seu parecer, opinando pela improcedência do pedido: “Claro está, sem sombra de dúvida, que, no dia do fato, o autor tinha consigo o documento falsificado, providenciado por motivo ilícito...Consoante demonstra a robusta prova, o autor Juliano, desde logo, consumou o intento criminoso: em 1º/11/2008, autuado em flagrante em nome de Fagner, recebeu nota de culpa, encaminhado ao Presídio. Teve homologado o flagrante pelo Juízo (decisão da fl. 121). Ainda em 04/11/2008, mantida a custódia preventiva (fl. 131), prosseguiu a investigação policial contra o flagrado Fagner. Aproximadamente dez dias depois do flagrante, suspeitou a autoridade policial do uso do documento falso pelo flagrado, identificando-o como Juliano.”

REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. POR MAIORIA.

REVISÃO CRIMINAL

PRIMEIRO GRUPO CRIMINAL

Nº 70085525616
(Nº CNJ: 0002050-23.2022.8.21.7000)

(Nº CNJ:

COMARCA DE TAQUARA

JULIANO SILVEIRA

REQUERENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Primeiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em julgar improcedente a revisão criminal, vencidos os Desembargadores Jayme Weingartner Neto, José Conrado Kurtz de Souza e a Juíza de Direito Viviane de Faria Miranda.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70085525616 (Nº CNJ: 0002050-23.2022.8.21.7000)

2022/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ, DRA. ANDRÉIA NEBENZAHL DE OLIVEIRA, DES. JAYME WEINGARTNER NETO, DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA E DR.ª VIVIANE DE FARIA MIRANDA.**

Porto Alegre, 07 de outubro de 2022.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,

Relator.

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. Trata-se de Revisão Criminal apresentada por Juliano Silveira, em que alega contrariedade ao texto exposto da lei ou à evidência dos autos quanto ao crime em que foi condenado, uso de documento falso. Afirma que não apresentou espontaneamente o documento. A conduta de mero porte ou posse de documento falso era atípica. Pediu a absolvição pelo crime ou a nulidade da decisão que o condenou.

Em parecer escrito, a Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento parcial do pedido e, na parte conhecida, pela improcedência.

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. Conheço da revisão criminal por inteiro. Ela não procede. A questão foi bem examinada pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Ignez Franco Santos, motivo pelo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70085525616 (Nº CNJ: 0002050-23.2022.8.21.7000)

2022/CRIME

qual, concordando com os seus argumentos, transcrevo seu parecer, fazendo dele as minhas razões de decidir.

Afirmou com propriedade:

“A tese defensiva de atipicidade da conduta – em face da ausência de apresentação espontânea do documento – foi explicitamente aventada na ação originária (fl. 897).

“Agora, reitera o autor a alegação de atipicidade da conduta, já esboçada nas razões recursais, argumentando não ter feito uso do documento falsificado. Nega a apresentação da carteira de identificação pessoal falsa, encontrada consigo em busca pessoal efetivada pelos agentes da lei.

“Inviável, todavia, a repetição da tese defensiva.

“Embora a questão não haja sido explicitamente abordada pela 2ª Câmara Criminal, quando do exame da Apelação n.º 70036160828 (fls. 964-985), é inequívoco que o acusado se conformou com a decisão, sequer apresentando embargos declaratórios para aclarar o julgado, no ponto da ora reeditada tese da atipicidade.

...

“Inexiste a aventada nulidade por falta de correlação entre a denúncia e a sentença. Ao tempo da prática do crime de latrocínio, o autor fez uso de documento público falsificado. Na ocasião da prisão em flagrante, tinha consigo carteira de identidade de nome Fagner, alterada pela remoção da foto original e a aposição de sua própria fotografia. Era o documento oficial que o identificava, sua carteira de identidade, a única encontrada consigo no momento do flagrante, quando a Brigada Militar o socorreu, estando baleado e agredido pelos frequentadores da boate. Indisputável que não conversou com os policiais militares, pois sua condição de saúde não permitia pronta comunicação, em face da gravidade das lesões.

“Tal circunstância, a de não ter formalmente apresentado à autoridade o documento falsificado, não afasta o crime de que trata o art. 304 do Código Penal.

“Adverte **Hungria**: “...”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70085525616 (Nº CNJ: 0002050-23.2022.8.21.7000)

2022/CRIME

“Claro está, sem sombra de dúvida, que, no dia do fato, o autor tinha consigo o documento falsificado, providenciado por motivo ilícito. Constam informações de que estava foragido da Polícia (fl. 970), não pretendia ser identificado no caso de ser pego pelos agentes da lei. Manifestou, também, posteriormente, outro motivo escuso: pretendia atravessar a fronteira, deixar o País em direção ao Uruguai, conforme admitiu ao Magistrado (fl. 773). Daí a manutenção consigo de documento falso.

“Em função da prática do latrocínio e da troca de tiros que se produziu em decorrência do crime, acabou o autor divulgando o documento falso, na medida em que os policiais militares necessitaram justificadamente identificá-lo (o que foi feito durante revista pessoal), no encaminhamento a socorro médico-hospitalar e no obrigatório registro policial. O uso do documento deu-se no momento em que colocado em circulação, de forma extrajudicial, na revelação do suposto coautor do crime de latrocínio.

“O que objetivava o autor ao trazer consigo o documento falsificado, ciente da adulteração? Justamente ludibriar a Polícia ou a Justiça, exercendo a função maléfica a que fora destinado (fazê-lo passar como autêntico ou verídico). A Carteira de Identidade encontrava-se em poder do ora autor, com fotografia que o identificava. No caso, a violação ao art. 304 do CP corresponde a crime instantâneo, que se consuma com a simples utilização do documento, independentemente de qualquer proveito ou prejuízo que venha a resultar...

“Consoante demonstra a robusta prova, o autor Juliano, desde logo, consumou o intento criminoso: em 1º/11/2008, autuado em flagrante em nome de Fagner, recebeu nota de culpa, encaminhado ao Presídio. Teve homologado o flagrante pelo Juízo (decisão da fl. 121). Ainda em 04/11/2008, mantida a custódia preventiva (fl. 131), prosseguiu a investigação policial contra o flagrado Fagner. Aproximadamente dez dias depois do flagrante, suspeitou a autoridade policial do uso do documento falso pelo flagrado, identificando-o como Juliano.

“Todavia, a prova irrefutável da materialidade do crime ocorreu com a produção da perícia técnica – Laudo nº 6083/2009 (documento das fls. 540-551), revelador de que o documento originalmente autêntico para Fagner fora alterado pela remoção da fotografia e anexação da atual, com o rosto de Juliano. Assim, o documento público identificador do réu



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70085525616 (Nº CNJ: 0002050-23.2022.8.21.7000)

2022/CRIME

era inautêntico, presente o dolo. Somente em 12/02/2009, o nome de Fagner foi excluído do sistema (decisão da fl. 277), em razão da identidade falsa.

“Extemporaneamente, atribui o autor inépcia da denúncia, ao descrever que “fez uso de documento público falsificado”, narrando “ter apresentado o réu carteira de identidade de nome Fagner...” e violação ao princípio da correlação, na medida em que a sentença reconheceu o “uso de documento falso como forma de evitar a identificação da sua real situação carcerária”. Sem razão.

“Os fatos imputados ao réu foram suficientemente descritos na peça acusatória, não mereceram qualquer impugnação tempestiva do interessado, permitindo ampla defesa. Tanto usava o réu o documento adulterado, que reconheceu lisamente o crime ao tempo do interrogatório judicial.

“O verbo “apresentar” traz inúmeros significados, não correspondendo apenas ao ato de exhibir pessoalmente algo. Na espécie, tinha o réu em seu poder documento que o apresentava, que o identificava, revelando sua aparência externa por meio de fotografia. Alguma impropriedade é possível reconhecer na denúncia, sem prejuízo de haver permitido defesa plena: deixou de descrever a condição física do réu, agredido por frequentadores do local, em revide ao crime hediondo praticado, sem condições de manifestar-se.

“Não há que se falar em ausência de dolo na conduta do apelante, visto que, para a configuração do crime do art. 304 do CP, não se faz necessário o dolo direto, bastando o dolo eventual. Ou seja, o agente portava documento falsificado, deliberadamente, com claro intuito de esquivar-se de eventual responsabilização penal. Assumiu o risco – *para não dizer, tinha evidente propósito* – de não ser identificado pelas autoridades.

“No caso concreto, os delitos ocorreram em 31 de outubro de 2008, e, em 10 de novembro de 2008, menos de 10 dias depois, Juliano Silveira já havia recebido alta do hospital (fl. 65).

“Ainda assim, o nome falso do agente somente veio a ser excluído do sistema judicial mais de três meses depois, em 12 de fevereiro de 2009 (fl. 277). Ou seja, por mais de três



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70085525616 (Nº CNJ: 0002050-23.2022.8.21.7000)

2022/CRIME

meses, mesmo estando o agente plenamente lúcido, com plena capacidade de comunicação, operou-se a persecução penal em face de agente equivocado.

Enfatiza Guilherme de Souza Nucci que...

“A consumação do crime de uso de documento falso independe da utilização espontânea do sujeito ativo, podendo ser provocada, como ocorreu no caso vertente. Ou seja, o acusado praticou o verbo nuclear do tipo penal, utilizando a documentação inautêntica ou, ao menos, assumindo o risco de fazê-la circular, produzindo efeitos jurídicos.

“Colacionam-se arestos do TJ/RS: “...”

“Por todo o exposto, é o parecer do Ministério Público de 2º Grau pelo conhecimento parcial do pedido e, na parte conhecida, pela respectiva improcedência.”

3. Assim, nos termos supra, julgo improcedente a revisão criminal.

Por fim, tratando-se a revisão criminal de ação originária deste Tribunal de Justiça, e considerando que o requerente está assistido por advogado particular, condeno-o ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 13 da Lei nº 14.634/2014. A Secretaria deste Grupo Criminal deverá dar os trâmites necessários para a cobrança, nos termos do Ato nº 11/2022-P.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. ANDRÉIA NEBENZAHL DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAYME WEINGARTNER NETO

Com a vênia do eminente Relator, encaminho divergência.

A configuração do crime previsto no artigo 304 do Código Penal exige que o documento saia da esfera do sujeito e inicie circulação no tráfico jurídico, servindo assim de meio probatório de fato com relevo jurídico. Ou seja, a mera posse ou o simples depósito de um documento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70085525616 (Nº CNJ: 0002050-23.2022.8.21.7000)

2022/CRIME

falsificado por terceiro, por exemplo, é conduta atípica para os fins do art. 304, que delimita a norma de conduta a um único verbo: usar.¹

Na hipótese em apreço, conforme a prova oral judicializada, o requerente foi preso em flagrante pela prática do crime de latrocínio. Na oportunidade, juntamente com um comparsa, Juliano tentava subtrair pertences de duas vítimas em uma Boate, quando desfechou um disparo de arma de fogo que matou a vítima Márcia Gomes. Os frequentadores do local teriam reagido e agredido o requerente, que ficou desacordado, tendo sido alvo de ao menos um tiro na cabeça. Quando os policiais chegaram no local, ao revistarem o requerente, localizaram o documento falso em nome de Fagner Moreira.

A denúncia narra que o crime de uso de documento foi cometido nas mesmas condições de tempo e local do delito de latrocínio.

O Policial Militar Edson Guimarães, em juízo, esclareceu que quando chegaram no local Juliano estava desacordado, tendo revistado o requerente e encontrado o documento falso.

Assim, inequívoco pela prova dos autos que o réu estava desacordado no momento em que foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, parecendo claro, portanto, que não fez uso do documento que, inclusive, estava guardado em algum bolso. Foi o policial Edson que, na tentativa de identificá-lo, achou o documento e o apresentou na Delegacia de Polícia.

O tipo penal em que incurso o réu não pune a mera posse do documento falso, exigindo que o agente dele se utilize, o que, repito, não ocorreu na hipótese em apreço.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também exige, para configuração do delito em questão, que o réu efetivamente utilize o documento, ainda que sua apresentação seja requerida pela autoridade policial, sendo possível concluir que, caso não seja o acusado que volitivamente apresente o documento, o delito não estará adequado à moldura típica.

¹ SCALCON, Raquel Lima. Código Penal comentado [livro eletrônico] / Luciano Anderson Souza, coordenação. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. RB 311 – RL 1.290.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70085525616 (Nº CNJ: 0002050-23.2022.8.21.7000)

2022/CRIME

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOLO. AGENTE QUE DEMONSTROU RESISTÊNCIA PARA ENTREGAR O DOCUMENTO. CARACTERIZADO O DOLO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Delineado no acórdão do Tribunal de origem, com fundamento em perícia e testemunho dos policiais, a falsificação da carteira nacional de habilitação (CNH) não era grosseira, a alteração de tal entendimento demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Não obstante a informação de que o agente apresentou resistência para entregar o documento falso, ainda assim poderia não ter escolhido não apresentar a CNH falsificada. Dessa forma, apresentado o documento à autoridade policial, ficou caracterizado o crime de uso de documento falso.

3. Recurso improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.712.858/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) – grifei.

Neste cenário, renovada vênua, estou julgando procedente a revisão criminal para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA

Com a vênua do eminente relator, acompanho a divergência lançada pelo Des. Jayme Weingartner Neto, para julgar procedente a revisão criminal para absolver o réu com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

DR.^a VIVIANE DE FARIA MIRANDA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70085525616 (Nº CNJ: 0002050-23.2022.8.21.7000)

2022/CRIME

Com a devida vênua do culto Relator, estou em acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Jayme Weingartner Neto.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Revisão Criminal nº 70085525616, Comarca de Taquara: "POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JAYME WEINGARTNER NETO, JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA E A JUÍZA DE DIREITO VIVIANE DE FARIA MIRANDA."